MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 156.730 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S)	: MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO
IMPTE.(S)	: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 446.588 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO**, apontando-se como autoridade coatora a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 446.588/RJ.

Na espécie, o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ1, nos autos do Processo 0502785732018402510, decretou a prisão preventiva do paciente, em decorrência da investigação levada a efeito na denominada "Operação Rizoma", a qual apura suposto esquema criminoso envolvendo os fundos de pensão POSTALIS (funcionários dos Correios) e SERPROS. (eDOC 3)

Inicialmente, a defesa impetrou o HC 0003890-22.2018.4.02.0000 no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, buscando a revogação da preventiva. O relator, Desembargador Abel Gomes, indeferiu a liminar pleiteada. Ainda resta **pendente o julgamento do mérito**. (eDOC 4)

Foi então impetrado novo *habeas corpus*, direcionado ao Superior Tribunal de Justiça, que, por maioria, em 8.5.2018, indeferiu liminarmente o *writ*. (eDOC 55)

Daí a impetração do presente *mandamus*. (eDOC 1)

Nestes autos, a defesa reitera o pedido de revogação da custódia cautelar do paciente, ao argumento de ausência dos requisitos autorizadores da preventiva, insculpidos no art. 312 do CPP, uma vez que não houve indicação concreta de risco à ordem pública, mas apenas referências à gravidade abstrata dos crimes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14831495.

Sustenta que as informações prestadas por colaborador não encontram apoio em outros elementos de provas dos autos, razão pela qual são insuficientes para ensejar a prisão cautelar. (eDOC 1, p. 12)

Enfatiza a inexistência de qualquer indício da prática de delito pelo paciente, mas tão somente indícios de que, no passado, manteve relações societárias lícitas com o também investigado Arthur Machado, por meio das empresas AML, PRESTIGE e LIDERE. (eDOC 1, p. 14)

Aduz ainda a ausência da contemporaneidade dos supostos delitos, visto que os apontados negócios do paciente com o investigado Arthur Machado envolvem empresas já encerradas (meados de 2014 e 2015), sendo que algumas delas sequer desenvolveram atividade comercial ou financeira. (eDOC 1, p. 16; 23)

Da mesma forma, afirma que o paciente se afastou do Conselho de Administração das empresas GALILEO, ATG e ALUBAM, respectivamente, em 2012, em fevereiro de 2014 e em 2015, não tendo sido diretor ou gestor de quaisquer dessas empresas ou instituições, cabendo-lhe apenas a função de participar das reuniões do Conselho e colaborar com a fixação de orientações gerais de negócios. (eDOC 1, p. 17)

Salienta que as *"referidas empresas, de fato, receberam aportes do POSTALIS, mas é importante consignar que o PACIENTE jamais apresentou membros do Fundo a ARTHUR MACHADO, muito menos teve qualquer participação na obtenção de recursos"*. (eDOC 1, p. 18)

Quanto às mencionadas análises das declarações de imposto de renda no decreto constritivo, assevera que *"sequer chegaram ao conhecimento do PACIENTE, nem mesmo foram finalizadas após processo administrativo apurado em contraditório. De tal forma, se eventualmente houve irregularidade fiscal, certamente não houve crime, diante da falta de lançamento definitivo do crédito tributário (SV 24 do STF)"*. (eDOC 1, p. 18-19)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14831495.

A defesa destaca, por outro lado, que o paciente, assim que tomou ciência da ordem de prisão, apresentou-se de imediato e diretamente à autoridade no Rio de Janeiro, não havendo qualquer obstrução ou risco ao regular processamento da ação penal.

Ademais, ressalta que as condições pessoais do paciente lhe são favoráveis, porquanto é primário, tem bons antecedentes, possui residência fixa e exerce atividade lícita. (eDOC 1, p. 26)

Aponta, por fim, a incompetência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para apurar os fatos, uma vez que os mesmos fatos são objeto de inquérito policial desmembrado do STF e em tramitação perante a 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (IPL 1453/2013 - 00625067520134013400). (eDOC 1, p. 27-32)

Requer, liminarmente, a suspensão da custódia preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares alternativas.

Registro que o presente feito foi a mim distribuído por prevenção ao HC 141.478/RJ. (eDOC 53)

É o relatório.

Passo a decidir.

Segundo jurisprudência consolidada deste Tribunal, não tendo sido a questão objeto de exame definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou inexistindo prévia manifestação das demais instâncias inferiores, a apreciação do pedido da defesa implica supressão de instância, o que não é admitido, consoante a reiterada jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: HC-AgR 131.320/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 10.2.2016; HC 140.825/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.3.2017; e HC

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14831495.

139.829/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 6.3.2017.

In casu, em verdade haveria dupla supressão de instância, uma vez que estaríamos a decidir antes do Superior Tribunal de Justiça e antes, inclusive, do próprio Tribunal Regional Federal.

Contudo, em obediência ao princípio da proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV), a aplicação desse entendimento jurisprudencial pode ser afastada no caso de configuração de evidente constrangimento ilegal ou abuso de poder.

Na hipótese dos autos, está claro o constrangimento ilegal.

A prisão preventiva do paciente foi decretada a requerimento do Ministério Público Federal, com base nos seguintes fundamentos:

> "- **MILTON** DE OLIVEIRA **LYRA** FILHO
>
> Como assinalado alhures, ALESSANDRO LABER esclareceu que os representantes dos fundos de pensão eram pagos com o resultado das operações 'dólar-cabo invertido' realizadas com o auxílio de EDWARD PENN, TONY e JUCA.
>
> A seu turno, o colaborador narra a utilização desses mesmos serviços prestados pelos doleiros TONY e JUCA por MILTON LYRA, seguindo indicação de ARTHUR MACHADO. Segundo LABER, os esquemas de LYRA totalizaram aproximadamente, USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares), em 10 transações distintas, sendo todas as entregas efetuadas em espécie no escritório de advocacia localizado em São Paulo, veja-se:
>
> > *'Que entre 2013-2014 conheceu MILTON LYRA por meio de ARTHUR PINHEIRO MACHADO; Que, em certa ocasião, ARTHUR estava com MILTON no restaurante Laguiole no Rio de Janeiro quando chamou o colaborador; Que, chegando ao local, ARTHUR informou ao colaborador que MILTON LYRA*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14831495.

precisava trazer dinheiro do exterior ao Brasil, por meio de dólar cabo inverso; Que o colaborador, então, providenciou que as transações fossem feitas por meio do doleiro TONY; Que os contatos eram feitos por meio do aplicativo WICKR; Que MILTON LYRA entrava em contato com o colaborador, indicando o local e os valores; Que o colaborador, então, entrava em contato com TONY para que esse procedesse às entregas dos recursos; Que as entregas do dinheiro foram feitas em escritório de advocacia em São Paulo, cujo nome não se recorda; Que no total as operações totalizaram aproximadamente USD 1.000.000,00 em 10 transações distintas; (...)'

Por meio de afastamento telemático de ALESSANDRO LABER, foi obtida mensagem enviada a ARTHUR MACHADO em que o colaborador participa de almoço com MILTON LYRA e lamenta a ausência de ARTHUR. Tal documento evidencia a conexão entre os três citados.

Já a vinculação específica de MILTON LYRA e ARTHUR MACHADO resta comprovada por uma série de indícios, mormente, através de suas empresas.

Ambos são sócios de três pessoas jurídicas no Brasil: Prestige Taxi Aéreo LTDA, AML Properties LTDA e ALUBAM Participações S.A, vinculada a AMERICA TRADING GROUP S.A (ATG). Cabe destacar que essa última, teve cotas adquiridas pela POSTALIS no valor de R$ 62.000.000,00, provavelmente figurando como uma das engrenagens do possível esquema já citado.

Ademais, MILTON LYRA atuou como membro do Conselho de Administração da AMERICAS TRADING GROUP S.A. (ATG) e da GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., companhias estas vinculadas a ARTHUR MACHADO. Frise-se que, em 2011, a o fundo POSTALIS adquiriu debêntures no valor de R$ 81.000.000,00 da empresa GALILEO.

Acrescente-se que, de acordo com o relatório do COAF, a CREPAG, pessoa jurídica de responsabilidade de MILTON,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14831495.

recebeu transferência da ATG, no valor de R$ 7.309.809,80. O COAF também assinalou que, em 2010, a ATG realizou transação bancária no valor de R$ 5.035.187,50 em favor da IDTV TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO S/A, cujo acionista principal é MILTON (90% capital social).

Por sua vez, as transferências bancárias da conta corrente de ARTHUR MACHADO para MILTON LYRA, durante os anos de 2011 a 2014, atingiram o total de R$ 1.906.191,53.

Mas não é só. MILTON e ARTHUR MACHADO são os únicos sócios da LIDERE INVESTIMENTO CORP, companhia constituída nas Ilhas Virgens Britânicas, tendo conta no Banco UBS na Alemanha.

Cumpre destacar que ambos possuem empresas particulares com conta no mesmo banco (UBS Alemanha): MPL FINANCIAL SERVICE CORP, cujo único acionista e diretor é MILTON LYRA, e XNIXOR de responsabilidade de ARTHUR MACHADO.

Frise-se que as empresas supramencionadas (XNIXOR e MPL) e ATG AMERICAS indicam o mesmo endereço comercial nas Ilhas Virgens Britânicas.

Cabe repisar que a XNIXOR realizou transferências de recursos diretamente para a empresa de EDWARD PENN, o que sinaliza o possível emprego dessas pessoas jurídicas internacionais para a operacionalização do sistema dólar-cabo, utilizado, em tese, por ARTHUR MACHADO e MILTON LYRA.

Soma-se a todo esse quadro fático, a análise da Receita Federal referente às declarações apresentadas por MILTON LYRA, nos anos de 2011 a 2016. Consoante o Relatório IPEI nº RJ20180009, em 2013 há omissão de receitas na ordem de R$ 1.230.000,00, assim como há discrepâncias nos anos de 2014 e 2015. Já em 2016, a omissão principal é de um bem imóvel localizado nos Estados Unidos no valor de US$ 2.429.000,00.

Ademais, MILTON declarou ter recebido, em 2011, R$ 2.336.971,35, da empresa CREDIPAG, contudo, no mesmo período a empresa não registrou informações sobre distribuição

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14831495.

de lucros para os sócios.

Outrossim, ressalta-se que na agenda de contatos de MILTON LYRA aparecem os números telefônicos de ARTHUR SOARES (Rei Arthur), ADEILSON TELLES e MARCELO SERENO.

Enfim, todos os elementos acostados, possivelmente, confirmam a tese ministerial de que os mencionados agentes estão interligados junto à organização criminosa, chefiada por Sergio Cabral". (eDOC 3, p. 26-28)

Vê-se, portanto, que o paciente foi preso preventivamente em razão da suspeita de integrar organização criminosa responsável pela lavagem de dinheiro proveniente de desvios de verbas de fundos de pensão (POSTALIS e SERPROS).

As investigações dão conta que doleiros da referida organização criminosa realizavam operação 'dólar-cabo invertido', a fim de gerar numerário em espécie no Brasil, o qual servia de pagamento de vantagens indevidas aos representantes de fundos de pensão para que esses investissem nas empresas e fundos de investimentos pertencentes a Arthur Machado, sócio do paciente nas empresas Prestige, AML e Lidere. Consta ainda participação do paciente no Conselho das empresas ATG, Galileo, Alubam, também de Arthur Machado.

Os supostos crimes são graves, não apenas em abstrato, mas em concreto, tendo em vista as circunstâncias de sua execução. Muito embora graves, esses fatos são consideravelmente distantes no tempo da decretação da prisão. Teriam acontecido entre 2011 e 2016.

É assente na jurisprudência que fatos antigos não autorizam a prisão preventiva, sob pena de esvaziamento da presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF). Nesse sentido, leciona Rodrigo Capez:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14831495.

> "A proximidade temporal entre o conhecimento do fato criminoso e sua autoria e a decretação da prisão provisória encontra paralelo com a prisão em flagrante, que sugere atualidade (o que está a acontecer) e evidência (o que é claro, manifesto). Se a prisão por ordem pública é ditada por razões materiais, quanto mais tempo se passar entre a data do fato (ou a data do conhecimento da autoria, se distinta) e a decretação da prisão, mais desnecessária ela se mostrará. Em consequência, não se pode admitir que a prisão preventiva para garantia da ordem pública seja decretada muito tempo após o fato ou o conhecimento da autoria, salvo a superveniência de fatos novos a ele relacionados". (Capez, Rodrigo. Prisão e medidas cautelares diversas. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 459)

Ademais, destaco que jurisprudência do Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de que a liberdade de um indivíduo suspeito da prática de infração penal somente pode sofrer restrições se houver decisão judicial devidamente fundamentada, amparada em fatos concretos e não apenas em hipóteses ou conjecturas, na gravidade do crime ou em razão de seu caráter hediondo. Nesse sentido, os seguintes julgados: HC 84.662/BA, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ 22.10.2004; HC 86.175/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJ 10.11.2006; HC 88.448/RJ, de minha relatoria, 2ª Turma, por empate na votação, DJ 9.3.2007; HC 101.244/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 8.4.2010.

Com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, nos termos da nova redação do art. 319 do CPP, o juiz passa a dispor de outras medidas cautelares de natureza pessoal diversas da prisão, admitindo, diante das circunstâncias do caso concreto, seja escolhida a medida mais ajustada às peculiaridades da espécie, permitindo, assim, a tutela do meio social, mas também servindo, mesmo que cautelarmente, de resposta justa e proporcional ao mal supostamente causado pelo acusado.

Dessa forma, o perigo que a liberdade do paciente representa à

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14831495.

ordem pública ou à aplicação da lei penal pode ser mitigado por medidas cautelares menos gravosas do que a prisão.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para substituir os efeitos da ordem de prisão preventiva decretada pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Processo 0502785732018402510), em desfavor de **MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO,** pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP:

a) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio (III);

b) proibição de deixar o País sem autorização do Juízo, devendo entregar seu(s) passaporte(s) em até 48 (quarenta e oito) horas (IV e art. 320).

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem, para que providencie a expedição do alvará de soltura – se por algum outro motivo não estiver preso – e a fiscalização das medidas cautelares, bem como a comunicação às autoridades encarregadas de controlar as saídas do território nacional.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2018.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14831495.